

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.107/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG).

Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CNPJ 00.278.912/0001-20) e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

Representação legal: Eduardo Esteves Chaves Campos, OAB/MG 130.983; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; e Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). DEFICIÊNCIAS NA FASE INTERNA DA TCE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCERTEZA SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AVALIAÇÃO INCONCLUSIVA. FRAGILIDADES EM CRITÉRIO ESTIMATIVO PARA CÁLCULO DO DÉBITO. CONFLITO DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO. AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTOS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA ESTADUAL. PRECEDENTES SOBRE CASOS ANÁLOGOS. UNIFORMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CITAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA APÓS MAIS DE DEZ ANOS DA ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A IMPOR OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL POR MAIS DE CINCO ANOS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 270), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) manifestou-se, de maneira uniforme, por meio da instrução de mérito acostada à peça 48, transcrita a seguir com ajustes de forma:

(...)

2. Os referidos contratos foram firmados pela referida Secretaria com a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Fundação Cefetminas), no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de ações de educação profissional previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Tais ações eram implementadas nos estados por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas. No caso do PEQ/MG-99, a Comissão de TCE da SPPE/MTE examinou 82 contratos firmados entre a Setascad/MG e 48 entidades, concluindo que apenas cinco contratadas executaram o serviço de forma regular (peça 2, p. 20-97). Dessa forma, adotando-se o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000 TCU-Plenário, foi instaurada uma TCE para cada entidade cuja execução do contrato apresentava indícios de irregularidade.

HISTÓRICO

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003 (peça 1, p. 58). Conforme o disposto na cláusula quarta do termo firmado, alterada pela cláusula terceira do Termo Aditivo 1/99, os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 196.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado (peça 1, p. 44 46 e 86-88).

5. No exercício de 1999, caberia à SPPE/MTE transferir a quantia de R\$ 21.118.000,00, enquanto que o estado deveria alocar R\$ 4.223.600,00. Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 3, p. 242), conforme segue discriminado:

Número da OB	Data de emissão	Valor (R\$)
99OB00466	25/6/1999	5.171.700,00
99OB001246	15/9/1999	12.067.300,00
99OB001954	16/11/1999	3.879.000,00
Total do repasse		21.118.000,00

6. Em cumprimento aos termos da Portaria – SPPE/MTE 10, datada de 3/3/2005 (peça 1, p. 13), a Comissão de TCE autuou o processo 46211.002866/2005-93, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99.

7. No Relatório Preliminar de TCE, emitido em 7/10/2005, foram apurados, individualmente, os valores não comprovados na execução de contratos firmados com 43 entidades, de modo que o dano total ao erário foi quantificado em R\$ 15.345.987,01 e a responsabilidade foi imputada, solidariamente, à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG, às entidades executoras e à Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lumen), incumbida do acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ/MG-99 (peça 2, p. 16-103).

8. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Instituto Lumen, este representado pelo Sr. João Resende Costa, tomaram ciência da conclusão do referido relatório em outubro de 2005, bem como se manifestaram sobre as irregularidades nele apontadas em 3/11/2005 (peça 2, p. 104-122).

9. No Relatório Final de TCE, datado de 10/11/2005, a comissão analisou as defesas apresentadas, decidiu pela exclusão da responsabilidade do Instituto Lumen, alterou o

valor do dano ao erário para R\$ 15.417.272,48 e manteve a sua imputação apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 123-177).

10. Nesses termos, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle (SFC/CGU), em 16/2/2006 (peça 2, p. 183). Porém, em 18/7/2007, a SFC/CGU restituiu os autos à SPPE/MTE, a fim de desmembrá-los em tantas TCEs quantas fossem as entidades executoras beneficiárias, em cujos contratos foram constatadas irregularidades, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário (peça 2, p. 185-187).

11. A presente TCE refere-se aos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, e respectivos Termos Aditivos 54-A/1999, 75-A/1999 e 135-A/1999, firmados com a Fundação Cefetminas (peça 1, p. 217-221, 236-237, 257-261, 277-278, 294-298 e 309-310). Os recursos contratados foram pagos em parcelas, conforme segue discriminado:

Contrato	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Nº: 54/1999 Objeto: treinamento de 888 trabalhadores, distribuídos em 50 turmas e carga horária de 7.772 h.	1ª	1300	18/10/1999	52.849,80
	2ª	1714	9/11/1999	52.849,80
	3ª	1970	26/11/1999	79.274,70
	4ª	2504	23/12/1999	69.981,30
Valor total				254.955,60
Contrato	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Nº: 79/1999 Objeto: treinamento de 1.750 trabalhadores, distribuídos em 85 turmas e carga horária de 11.203 h.	1ª	1301	18/10/1999	88.308,00
	2ª	1717	9/11/1999	88.308,00
	3ª	2373	20/12/1999	132.462,00
	4ª	2501	23/12/1999	123.900,00
Valor total				432.900,00
Contrato	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Nº: 135/1999 Objeto: treinamento de 590 trabalhadores, distribuídos em 38 turmas e carga horária de 3.264 h.	1ª	1477	27/10/1999	25.912,80
	2ª	1724	9/11/1999	25.912,80
	3ª	1912	24/11/1999	38.869,20
	4ª	2499	23/12/1999	2.512,80
Valor total				93.207,60
Total dos pagamentos efetuados à Fundação Cefetminas				781.063,20

Fonte: Relatório de TCE Complementar (peça 3, p. 244 e 252).

12. Em 22/1/2010, a SPPE/MTE encaminhou o processo 47101.000030/2009-98, constituído a partir do desmembramento da TCE original (processo 46211.002866/2005-93), à SFC/CGU. Porém, em 24/3/2010, a TCE foi novamente devolvida à SPPE/MTE, porque o tomador de contas não havia analisado a hipótese de imputar responsabilidade solidária à entidade executora e seus dirigentes (peça 2, p. 201-207).

13. No Relatório de TCE Complementar, emitido em 11/3/2013, a Comissão decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo ser descabida a citação depois do transcurso de doze da ocorrência do fato gerador de TCE. Dessa forma, ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário, quantificando-o no valor nominal de R\$ 781.063,20. E, por fim, manteve a imputação de responsabilidade apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 242-268).

14. Nesses termos, o processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 3, p. 292).

15. Em seu Relatório de Auditoria 754/2013, datado de 12/6/2013, o controle interno considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Entretanto, optou por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 3, p. 302-307).

16. Por fim, a SFC/CGU emitiu o certificado de irregularidade das contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria e nos consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, bem como encaminhou os autos ao TCU, em 3/9/2013 (peça 3, p. 308-314).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 11), esta Secex/MG promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Cefetminas), mediante os Ofícios 2168 e 2169/2014-TCU/SECEX-MG, datados de 20/11/2014 (peças 16 e 17). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 20 e 22, bem como apresentaram as alegações de defesa, cujos argumentos passaremos a expor e analisar.

Alegações de defesa

18. Alegações de defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 44).

18.1. Depreende-se dos termos do Ofício 2168/2014-TCU/SECEX-MG, de 20/11/2014 (peça 16), que o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da omissão quanto à adoção de medidas para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que a ex-secretária deixou de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços pactuados nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, firmados com a Fundação Cefetminas.

18.2. Em preliminar, a ex-secretária da Setascad/MG alega que a demora na constituição da comissão que instaurou o processo de TCE, ocorrida em 11/3/2005, teria resultado na impossibilidade de resgate de toda a documentação necessária para instruí-lo. Cogita, nesse sentido, a possibilidade de os documentos terem sido incinerados, com amparo na Instrução Normativa – STN 1/1997.

18.3. Argumenta que, a despeito do entendimento da Comissão de TCE, esta Secex/MG, com o aval do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs o

arquivamento dos autos. Todavia, o Relator determinou que fosse promovida a citação na forma sugerida pelo parquet nos autos do TC 026.171/2013-9.

18.4. Considera que o presente caso é diferente daquele tomado como paradigma, visto que, neste, o representante do MPTCU não se manifestou pela restituição dos autos para fins de citação, além de se tratar de contratos distintos.

18.5. Com efeito, salienta que, em situações similares ao caso em análise, o TCU já teria proferido decisões determinando o arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (p. ex. Acórdão 1.852/2014, 2.184/2014, 2.185/2014, 2.302/2014, 2.303/2014, 4540/2014). Sendo assim, sugere que esse seja o entendimento predominante em relação aos convênios atinentes ao Planfor.

18.6. Argumenta, nesse sentido, que transcorreram mais de quatorze anos entre os supostos fatos irregulares e a sua citação, bem como mais de doze anos entre a data da citação e o fim do exercício do cargo na secretaria de estado. Nesse período, segundo afirma, teriam ocorrido sucessivas alterações na organização administrativa do estado que, associadas à desmobilização de acervos documentais, tornaram inviável o exercício efetivo da ampla defesa.

18.7. Ainda em preliminar, a defendente acrescenta que, no caso em exame, não se verifica a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porque inexistiria débito constituído em relação às entidades e não teria restado demonstrada a ocorrência de dano ao erário. Dessa forma, conclui que a TCE deve ser arquivada, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

18.8. No tocante ao mérito, a ex-secretária sustenta que os serviços foram efetivamente prestados, bem como houve o efetivo proveito deles decorrente. Logo, considera que negar a existência de nexos entre o pagamento efetuado e os serviços realizados implicaria admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

18.9. Prosseguindo, ressalta que o TCU já teria reconhecido que o Planfor funcionava de maneira precária. Por isso, em casos idênticos ao que ora se examina, teria decidido adotar controle de cunho finalístico de forma e julgar as contas regulares.

18.10. Acrescenta que a obrigação de restituir recursos ao erário deve circunscrever-se à irregularidade faticamente demonstrada. Porém, no presente caso, não haveria provas cabais das irregularidades, de modo que elas não passariam de meras suposições.

18.11. Também aduz que a sua responsabilização ignorou o fato de ela não ter participado de nenhum ato inerente ao processamento da despesa. Nesse sentido, nomeia e acusa dois servidores para os quais diz ter delegado a função de ordenadores de despesa.

18.12. Alega, ainda, que observou todos os deveres de diligência e de cautela no exercício da gestão superior da Setascad/MG, bem como considera indevido esperar que o Secretário de Estado realizasse, imediata e pessoalmente, todas as tarefas materiais inerentes à gestão da pasta.

18.13. Em outros termos, ressalta que seria preciso demonstrar que sua conduta contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou que teria deixado de agir para evitá-la. E mais, entende que a sua condenação afigura-se equivocada, injusta e perversa, considerando que o TCU já reconheceu que acompanhamento fora efetivamente realizado pelo Instituto Lumen e que ninguém fez chegar ao seu conhecimento qualquer indício de irregularidade na execução do convênio.

18.14. Em suma, a defendente conclui que não concorrem os requisitos formadores da sua obrigação de indenizar o erário, na forma pretendida pelo TCU, já que ela não teria agido com dolo ou culpa, e nem mesmo teria acarretado nenhuma lesão ao erário que autorizasse a restituição integral dos valores discriminados no ofício de citação.

18.15. Por fim, a convenente critica o modelo de gestão dos recursos do Planfor. Segundo afirma, o Governo Federal furtou-se à responsabilidade de implementar materialmente as políticas públicas, assoberbando os estados com a dupla responsabilidade inerentes à fiscalização dos recursos repassados às entidades executoras e aquela que decorre da relação jurídica com a União.

18.16. Dessarte, entende que não poderia ser responsabilizada por suposta omissão na vigilância dos recursos repassados à entidade contratada pela Administração Pública regional, porquanto faltaria norma federal estabelecendo mecanismos específicos de verificação.

18.17. Nesses termos, a Sra. Maria Lúcia Cardoso requer que o TCU adote as seguintes medidas:

- a) promova o arquivamento da TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;
- b) reconheça a ausência de sua responsabilidade e sua boa-fé, bem como acolha as razões alegadas, julgando regular ou regular com ressalvas suas contas;
- d) assegure a garantia da produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil;
- e) inscreva os seus procuradores para sustentação oral.

19. Alegações de defesa da Fundação Cefetminas (peça 40).

19.1. Depreende-se dos termos do Ofício 2169/2014-TCU/SECEX-MG, datado de 20/11/2014 (peça 17), que o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da não comprovação, com documentos idôneos e consistentes, da execução dos treinamentos previstos nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, firmados com a Setascad/MG, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99.

19.2. Inicialmente, a Fundação Cefetminas demonstra a tempestividade da sua defesa, bem como alega ter havido violação ao direito do contraditório e a ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Argumenta, nesse sentido, que a sua notificação foi efetuada depois de transcorridos quinze anos do fato gerador, o que tornaria materialmente impossível o julgamento do mérito, visto que esse longo lapso temporal inviabilizaria o exercício de tais direitos.

19.3. Em adição, a defendente faz referência às disposições contidas no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5/12/2007, bem como a entendimentos do TCU, a exemplo dos Acórdão 938/2012-TCU-2ª Câmara e 2837/2009-TCU-Plenário, no sentido de que o dilatado lapso temporal prejudica o efetivo exercício desses direitos.

19.4. Prosseguindo, salienta que não haveria dispositivo nos contratos firmados que obrigasse a entidade executora a conservar os originais de documentos da execução dos cursos para eventual fiscalização. Segundo afirma, havia apenas a exigência contratual de repassar todas as informações sobre o treinamento para a entidade avaliadora.

19.5. Acrescenta que a análise conjunta dos documentos anexados aos autos demonstraria com clarividência que os treinamentos não só ocorreram, mas também foram posteriormente avaliados. Nessa esteira, cita e anexa à defesa a cópia de notas fiscais, de

relatório de fiscalização da Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais e de relatórios do Instituto Lumen, incluindo a defesa que esta entidade avaliadora apresentou nos presentes autos. Menciona, ainda, trechos da proposta de arquivamento da TCE, formulada por esta Secex/MG e acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que atuou no processo.

19.6. Entende que o presente caso equipara-se a outros em que o TCU decidiu pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (precedentes citados: Acórdãos 1.852/2014, 2.184/2014 e 2.302/2014, todos da 2ª Câmara). No entanto, o Relator preferiu seguir o entendimento manifestado pelo MPTCU no TC 026.171/2013-9, sem levar em conta a peculiaridade de cada entidade executora e os documentos constantes nestes autos, os quais comprovariam a execução das ações contratadas. Nesses termos, argumenta que eventual condenação configuraria enriquecimento ilícito da administração, já que esta teria se apropriado dos resultados dos serviços prestados.

19.7. Considera que, se o pedido de arquivamento não for acolhido, a responsabilidade deve ser imputada exclusivamente à ex-dirigente da Setascad/MG. Primeiro, porque o pagamento das parcelas pactuadas no contrato era condicionado à entrega das fichas de identificação e matrícula das turmas, ao cumprimento da carga horária e da execução qualitativa e quantitativa do plano pedagógico das ações contratadas. Segundo, porque a guarda e conservação desses documentos seria atribuição da Setascad/MG. E, terceiro, porque a suposta desordem e ineficiência pela qual passava a secretaria naquela época teriam contribuído para o desaparecimento de tais documentos.

19.8. Nesses termos, a Fundação Cefetminas requer que o TCU adote as seguintes medidas:

- a) promova o arquivamento da TCE, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) caso não seja promovido o arquivamento dos autos, impute a responsabilidade pela inexecução contratual dos serviços relativos ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 exclusivamente à Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Setascad/MG;
- d) assegure o direito à produção de todas as provas que lhe são por direito admitidas, em especial a juntada posterior de novos documentos e de prova pericial contábil.

Análise das alegações de defesa

20. Análise das questões preliminares

20.1. De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o posicionamento do Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.

20.2. Foi amparado nesse fundamento legal que o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU, nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade

técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peças 7-11).

20.3. É incontestável a semelhança entre o caso tomado como paradigma e a presente TCE, pelo menos quanto à origem dos dois processos. Ademais, o fato de haver nos autos um parecer do MPTCU, a favor do arquivamento desta TCE, não é suficiente para diferenciá-la do TC 026.171/2013-9, porque essa opinião não é definitiva. De igual modo, os contratos não servem como elemento de disparidade entre os dois casos, visto que os indícios de irregularidade recaem sobre todos os contratos mencionados no Relatório de TCE.

20.4. Seja como for, vale repisar que, na fase de instrução, prevalece a decisão do Relator, no sentido de dar prosseguimento nos autos, promovendo-se a citação dos responsáveis.

20.5. No tocante ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, constata-se que, em 18/10/2005, a comissão de TCE promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário apurado no Relatório Preliminar. Entretanto, nas justificativas apresentadas por ela não foram suficientes para elidir as irregularidades levantadas (peça 2, p. 94-107 e 154-166).

20.6. É fato que a Comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99. Todavia, não procede supor que a demora na instauração do processo, as mudanças na estrutura de governo ou a desmobilização de acervos documentais tenham sido obstáculos cruciais para o resgate das peças necessárias para a instrução do processo.

20.7. Na verdade, foram duas as principais causas que dificultaram o trabalho da Comissão de TCE, a saber: a deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação e, sobretudo, o descumprimento pela conveniente das regras previamente estabelecidas no termo do convênio e na legislação de regência das transferências voluntárias.

20.8. Consoante foi estabelecido no Termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, caberia à Setascad/MG cumprir, entre outras, as seguintes obrigações:

a) executar o plano de trabalho e seus anexos, zelando pela boa qualidade das ações de educação e buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1; peça 1, p. 42);

b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2; peça 1, p. 44);

c) manter os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do programa, arquivados em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, durante o prazo de cinco anos da prestação de contas, conforme disposto no art. 54, § 2º, e art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/86 (subitem 9.1; peça 1, p. 52-54).

20.9. Em acréscimo, cumpre lembrar que o disposto no art. 30, caput e § 1º, da Instrução Normativa – STN 1/1997 também previa que a Setascad/MG deveria manter os documentos referidos na alínea ‘c’ acima arquivados em boa ordem e à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, pelo gestor do órgão ou entidade concedente.

20.10. Segundo consta nos autos, a Comissão de TCE realizou várias diligências e inspeções na tentativa de encontrar a referida documentação. Também há evidências de

que essa tentativa contou com enorme contribuição dos secretários de estado que sucederam a ex-dirigente da Setascad/MG.

20.11. Diante dos fatos, é seguro presumir que as peças não foram resgatadas, simplesmente, porque não foram arquivadas. Portanto, a signatária do convênio não pode se beneficiar do descumprimento das obrigações com as quais anuiu ao celebrar o convênio em comento.

20.12. Dessarte, entende-se que não procede a alegação de prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Sra. Maria Lúcia Cardoso. Primeiro, porque cabia à conveniente reunir e manter em arquivo toda a documentação atinente à execução do convênio. Segundo, porque a primeira notificação da ex-secretária foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, caput e inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012. E terceiro, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade referida na primeira citação realizada em 2005.

20.13. Ademais, não vislumbramos haver semelhança entre o presente caso e outras situações nas quais o TCU decidiu determinar o arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. No voto condutor do Acórdão 4.540/2014-TCU-2ª Câmara, por exemplo, observa-se que essa decisão foi adotada porque as citações dos responsáveis só foram efetivadas cerca de quatorze anos depois da ocorrência do fato gerador. Portanto, esse precedente não socorre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, visto que já tinha conhecimento das irregularidades que lhes são imputadas desde 2005.

20.14. Por outro lado, constata-se que a Fundação Cefetminas não foi formalmente notificada na fase interna da TCE. Conforme consta nos autos, as entidades executoras foram apenas diligenciadas, por meio do Ofício Circular 001, datado de 27/7/2005, para fornecerem cópia das folhas de frequência e de comprovantes de entrega do vale-transporte (peça 2, p. 11).

20.15. É cediço que uma diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da notificação referida no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012. In casu, a primeira notificação da Fundação Cefetminas ocorreu em 2/12/2014, ocasião em que esta Secex/MG promoveu a sua citação (peças 17 e 22).

20.16. Ademais, é relevante anotar que não havia regra nos contratos firmados pela mencionada entidade (peça 1, p. 217, 257 e 294), nem na legislação aplicada ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, exigindo que ela guardasse os documentos referentes à execução das ações de educação do PEQ/MG-99. De acordo com os termos do convênio e desses contratos, caberia à Setascad/MG receber os documentos e mantê-los arquivados à disposição dos órgãos de controle.

20.17. Com efeito, é oportuno consignar que, em 23/2/2013, a Comissão de TCE se manifestou sobre a possibilidade de imputar responsabilidade solidária à Cefetminas. Naquela oportunidade, lembrou que a entidade executora não fora, até então, notificada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por isso, concluiu não caberia notificá-la depois de transcorridos doze anos do fato gerador, porque abriria ‘uma possibilidade de se tornar materialmente impossível o julgamento do mérito desta TCE pelo Tribunal de Contas da União’ (peça 3, p. 268).

20.18. De fato, em diversos casos como o ora examinado, o TCU autorizou o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Por

exemplo, no voto condutor do Acórdão 4.399/2009-TCU-1ª Câmara, o Relator anotou que, antes de apreciar as questões de direito, é preciso ter sempre o cuidado de verificar se o contraditório e a ampla defesa restaram efetivamente assegurados, sob pena de violação do devido processo legal. Acrescentou que o julgamento de processos nos quais o exercício das mencionadas garantias constitucionais tenha restado prejudicado pelo decurso do tempo é, ao mesmo tempo, incompatível com o princípio da segurança jurídica (outros precedentes: Acórdãos 1.856/2008, 1.754/2010, 5.012/2010 da 1ª Câmara; e 1.247/2008, 1.835/2008, 2.096/2008, 3.001/2008, 4.734/2008, 1.857/2009, 0867/2010, 1.243/2010, 1.765/2011, 7.310/2011 da 2ª Câmara).

20.19. Diante do exposto, propõe-se excluir a Fundação Cefetminas da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

21. Análise das questões de mérito

21.1. Depois do exame de todos os elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o processo foi mal constituído e não foi saneado durante o período de mais de oito anos de sua tramitação na fase interna da TCE – de 3/3/2005 a 3/9/2013 (peça 1, p.13; peça 3, p. 315).

21.2. Em 17/3/2005, por meio do Ofício 01/2005, a Comissão de TCE realizou diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (SEDESE/MG), solicitando o fornecimento de documentos, incluindo: cópia de folhas de frequência, comprovantes de despesas realizadas com hora/aula e aula/aluno, folhas de frequência, notas fiscais etc. (peça 2, p. 4). Também realizou, por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, diligência às entidades executoras, solicitando o fornecimento de cópia de folhas de frequência e comprovante de entrega do vale-transporte, relativos aos respectivos cursos por elas ministrados (peça 2, p. 11).

21.3. Segundo consta no Relatório Preliminar de TCE, ‘Inúmeras executoras informaram que é procedimento da entidade a aplicação da IN 01/97, procedendo ao descarte dos documentos passado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do gestor do órgão ou entidade concedente’. Dessa forma, a Comissão de TCE adotou o seguinte critério para quantificação do dano: no caso das entidades executoras ‘que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano foi considerado o total do repasse por entidade’ (peça 2, p. 18-19).

21.4. Analisando cada caso, a Comissão de TCE concluiu que havia irregularidade nos contratos executados por 43 entidades, ressaltando ter constatado ‘que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas’. Mesmo assim, na maioria dos casos, considerou que o dano ao erário correspondia ao valor total do contrato, quantificando-o no valor nominal de R\$ 15.346.897,01. Também decidiu imputar a responsabilidade solidária pelo referido dano à secretária de estado, às entidades executoras e ao Instituto Lumen (peça 2, p. 20-103).

21.5. Verifica-se, entretanto, que foi promovida a citação apenas da ex-dirigente da Setascad/MG e do representante do Instituto Lumen (peça 2, p. 104-122). Logo, já é possível notar a primeira irregularidade na constituição da TCE, qual seja: ausência da citação das entidades executoras, não obstante haverem sido qualificadas como responsáveis no relatório preliminar.

21.6. Nesse passo, também é oportuno observar que já existia um dano quantificado desde 2005. Inclusive, vale frisar que a Comissão de TCE efetuou um cálculo individualizado para cada entidade executora em cuja execução de contrato fora detectada algum indício de irregularidade (peça 2, p. 20-98). Logo, mais uma vez, resta reiterada a improcedência da alegação da ex-dirigente da Setascad/MG, quanto à suposta ausência de pressupostos processuais.

21.7. Prosseguindo, constata-se no Relatório Final de TCE que a comissão decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lumen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que ‘informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção’ (peça 2, p. 163-175).

21.8. A nosso ver, a constatação da existência de irregularidades passíveis de correção é, ao mesmo tempo, evidência da realização dos cursos. Logo, entende-se que a segunda irregularidade na formação do processo consistiu em acolher as alegações da entidade avaliadora, sem, ao mesmo tempo, rever o critério de quantificação do dano ao erário e refazer o cálculo de cada contrato, conforme as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pelo Instituto Lumen e pela SFC/CGU.

21.9. No presente caso, observa-se no Relatório Preliminar de TCE que o dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 781.063,20, corresponde ao total dos pagamentos efetuados à Fundação Cefetminas no âmbito dos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, porque a referida entidade não forneceu a cópia de folhas de frequência e o comprovante de entrega do vale-transporte, solicitados na diligência realizada por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005 (peça 2, p. 11 e 24-28).

21.10. Além da inadequação do critério adotado, cumpre lembrar que tais contratos não obrigavam que as entidades executoras guardassem os documentos relativos às ações de educação que realizaram. Conforme previsto no inciso IV, alíneas ‘a’ a ‘c’, da cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato firmado, elas deveriam apenas encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos e ficha de avaliação final (peça 1, p. 218-219, 258-259 e 295-296).

21.11. Consoante já foi anotado, caberia à Setascad/MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, por força do disposto no art. 30, caput e § 1º, da IN STN 1/1997 c/c os termos do subitem 9.1 do Termo do Convênio.

21.12. Seja como for, vale destacar que, no segundo semestre de 2000, a SFC/CGU promoveu fiscalização na execução de dois cursos entre os previstos nos contratos firmados pela Fundação Cefetminas. Entre as irregularidades reportadas no relatório (peça 1, p. 150-172), consta que a entidade executora: a) não apresentou o controle de frequência dos alunos; b) não forneceu vales transportes, vales alimentação e bolsa em forma de dinheiro; e c) ministrou carga horária no curso de cabeamento estruturado (24 horas/aula) inferior à carga horária contratada (36 horas/aula).

21.13. Por seu turno, o Instituto Lumen também apresentou um relatório contendo a sua avaliação das ações de qualificação do PEQ/MG-1999 desenvolvidas pela Fundação Cefetminas, do qual extraímos as seguintes informações: a) demanda, cobertura e taxa de aproveitamento acima da referência de 80% definida pelo Planfor, sendo que apenas o curso de Jardinagem apresentou evasão de 1,72%; b) nível execução parcialmente

eficiente; c) descumprimento parcial da obrigação de fornecer auxílio transporte; e d) cursos parcialmente adequados às expectativas do PEQ e do Planfor (peça 3, p. 120-196).

21.14. Em setembro de 2001, a SFC/CGU consolidou as informações acerca da fiscalização da execução do PEQ/MG-1999 na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 174-194), cujos principais resultados apresentamos na tabela abaixo:

	Qtde	Porcentagem
A- Universo de turmas do PEQ/MG-99	6.942	100,00%
B- Turmas fiscalizadas	541	7,79% (=B/A)
C- Turmas inexistentes	10	1,85% (=C/B)
D- Turmas com taxa de evasão superior a 10%	78	14,42% (=D/B)

21.15. Essas informações confirmam que o critério utilizado para quantificar o dano foi inadequado, pois a simples constatação da ocorrência de irregularidades na execução dos cursos é um indício da existência deles. Por isso, entende-se que o fato de a maioria das entidades executoras não terem apresentado os documentos solicitados pela Comissão de TCE não constitui prova suficiente para impugnar o valor integral dos contratos firmados.

21.16. Dito isso, é importante frisar que a SFC/CGU recomendou que o gestor responsável pelo programa Planfor aprofundasse a apuração reportada na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 192). No entanto, não há registro nos autos indicando que a SPPE/MTE ou a Comissão de TCE tenham realizado ações nesse sentido.

21.17. Neste momento, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Ademais, entende-se que seria inócua realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação. Desse modo, eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício.

21.18. Consta na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF que a fiscalização da SFC/CGU incidiu sobre uma amostra representativa do conjunto das atividades custeadas com recursos do FAT, na qual o nível de confiança adotado foi de 95% e a margem de erro de 5% (peça 1, p. 176). Sendo assim, diante da ausência de elementos nos autos que permitam quantificar o dano ao erário, propõe-se estimá-lo com base nos dados apurados pelo controle interno, quais sejam: 1,85% de turmas inexistentes e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%.

21.19. Para tanto, é oportuno esclarecer que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 219).

21.20. Segundo a fiscalização realizada pela SFC, não houve turma inexistente entre os cursos ministrados pela Cefetminas, mas houve uma taxa de evasão entre 65% e 72,72% (peça 1, p. 184). Portanto, foi adotada a taxa percentual média de 68,86%, para fins de apuração do índice de desistência nas turmas do Cefetminas e o respectivo valor pago

indevidamente pela Setascad/MG, considerando que a taxa de evasão superior a 10% implicaria o desconto do valor integral referente a cada desistência, conforme cálculo abaixo:

INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
CONTRATO				TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor	Qtde de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde de turmas com evasão > 10%	Taxa média de evasão nas turmas do Cefetminas apurado pela SFC/CGU	Índice de desistências nas turmas do Cefetminas	Valor da inexecução contratual
(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)	
54/99	254.955,60	50	5.099,11	14,42%	7,210	68,86%	4,965	25.316,10
75/99	432.900,00	85	5.092,94	14,42%	12,257	68,86%	8,440	42.985,29
135/99	93.207,60	38	2.452,83	14,42%	5,480	68,86%	3,773	9.255,15
Valor do dano ao erário								77.556,55

Fonte: contratos e termos aditivos (peça 1, p. 226 e 269)

21.21. De acordo com a cláusula sexta do contrato, o dado referente à evasão implicaria em desconto da última parcela (peça 1, p. 219). Sendo assim, propõe-se adotar a data do último pagamento para fins de atualização do valor do dano ao erário.

21.22. Convém ressaltar que esse critério atende parcialmente ao pleito da Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que considera as ações de qualificação desenvolvidas pela Cefetminas e reduz substancialmente o valor do dano.

21.23. Consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, competia à Setascad/MG acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de educação, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, bem como adotar as medidas corretivas necessárias (peça 1, p. 42 e 217). Ademais, a conveniente só poderia realizar os pagamentos à contratada, mediante a entrega das fichas de identificação de turmas e correspondentes fichas de matrícula relativas a 5% do número de turmas estabelecidas no contrato, da comprovação do cumprimento de carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas, e, ainda, depois do saneamento das irregularidades constatadas, conforme previsto na cláusula sexta do contrato (peça 1, p. 219-220).

21.24. Entretanto, a Setascad/MG não apresentou os documentos referentes à avaliação e aprovação do plano pedagógico, da planilha de custos e do cronograma de execução propostos pela Cefetminas. Também não comprovou ter exigido o cumprimento das condições indispensáveis para o pagamento das quatro parcelas pactuadas com a referida entidade executora (peça 3, p. 252).

21.25. Consta no primeiro relatório da SFC/CGU que o desconhecimento dos dados relativos à frequência dos alunos impossibilitou a realização do cálculo do índice de evasão nos cursos Alfabetização e Suplência – 1ª a 4ª Série e de Cabeamento Estruturado. Contudo, a Setascad/MG considerou todos os alunos como concluintes dos cursos (peça 1, p. 150-172).

21.26. Por sua vez, a Comissão de TCE anotou que não foi possível responsabilizar os servidores da secretaria, pois nenhum deles fora designado para realizar o acompanhamento da execução do programa. E mais, frisou que o dano ao erário decorreu da ausência de um acompanhamento efetivo (peça 2, p. 147).

21.27. A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC/CGU como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 184-186).

21.28. De acordo com farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).

21.29. Dessarte, resta claro que a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 é exclusiva da Sra. Maria Lúcia Cardoso, porque contraiu a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos enquanto dirigente máxima da Setascad/MG.

21.30. Vale esclarecer que essa responsabilidade é pessoal. Não decorre da culpa in vigilando ou da função de ordenador de despesa, mas sim da omissão da ex-secretária, caracterizada pela ausência de designação de servidores para acompanhar e supervisionar a execução das ações de educação previstas no PEQ/MG-1999 e, sobretudo, pela ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades ocorridas na execução dos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999 e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela Fundação Cefetminas.

21.31. Por fim, cabe lembrar que o art. 160, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Dessa forma, já foi garantida oportunidade para produção de provas.

CONCLUSÃO

22. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Cefetminas) foram regularmente citados nestes autos. No entanto, entende-se que houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa da Fundação Cefetminas, pois a referida entidade não foi notificada na fase interna da TCE, bem como a sua citação ocorreu depois do transcurso de mais de treze anos da data de ocorrência do dano.

23. Por outro lado, verifica-se que a Sra. Maria Lúcia Cardoso tem conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005, ocasião em que apresentou sua primeira defesa. Considerando que a citação ora realizada tem por objeto os mesmos fatos tratados na primeira notificação da ex-dirigente da Setascad/MG, entende-se que o seu direito ao exercício do contraditório e ampla defesa foi devidamente assegurado nestes autos.

24. Depois da análise da sua segunda defesa, resta confirmado que houve dano ao erário por decorrência de várias irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999. Constata-se, porém, que o critério de quantificação do dano adotado na fase interna da TCE é inadequado, prejudicial para os responsáveis e leva ao enriquecimento sem causa da União.

25. Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano e que eventual ação desse Tribunal não atenderia ao

princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício, ele foi estimado com base nas informações que constam da Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Esse cálculo estimativo resultou no valor nominal de R\$ 77.556,55, cujo marco para atualização monetária e incidência de juros é 23/12/1999 (parágrafos 21.20 e 21.21 desta instrução).

26. Consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a responsabilidade por esse dano é pessoal e recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que não designou servidores do estado para acompanhar e supervisionar a execução das ações de educação desenvolvidas pela Fundação Cefetminas e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades ocorridas e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela referida entidade.

27. Ademais, cumpre consignar que o TCU sedimentou entendimento de que o exercício do controle financeiro da Administração Pública não se coaduna com a presunção da boa-fé, a qual deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (vide Acórdãos 203/2010, 276/2010, 621/2010, 860/2009, 1.157/2008, 1.223/2008 e 1.322/2007, todos do Plenário).

28. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Com efeito, a ex-secretária não alcançou o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Diante de todo o exposto, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R\$ 77.556,55 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os termos do art. 267 do Regimento Interno do TCU;

b) excluir a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CNPJ 00.278.912/0001-20) da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.107/2013-9, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, firmados entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Cefetminas).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Consoante o item 42 das Orientações para Benefícios do Controle, aprovadas pela Portaria - Segecex 10, datada de 30/3/2012, entre os benefícios do exame deste processo de contas pode-se mencionar o que segue especificado:

I. Tipo: Benefícios diretos - débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992).

II. Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

III. Descrição: a imputação de débito e a aplicação de multa à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) são classificadas nas Orientações para Benefícios do Controle como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal adotar a seguinte decisão:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
23/12/1999	D	77.556,55

Valor atualizado até 7/4/2015: R\$ 519.294,76 (peça 47).

b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) excluir a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (CNPJ 00.278.912/0001-20) da relação processual deste TC 026.107/2013-9, com amparo no disposto art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.107/2013-9, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999, firmados entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Cefetminas).

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissentiu parcialmente da proposta formulada pela unidade técnica, nestes termos (peça 51):

“Em que pese o notável esforço da SECEX-MG para quantificar uma estimativa de débito nos presentes autos, dissentimos da proposta de condenação da Sra. Maria Lúcia Cardoso sugerida pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 48. Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do débito, não sendo possível sequer assegurar que tenha havido dano, entendemos que não se aplica o arbitramento do débito por estimativa previsto no artigo 210, §1º, inciso II, do RI/TCU.

Nesse caso, ainda que a inexistência de documentos como fichas de matrícula, listas de presença ou diários de classe levantem dúvidas quanto à regularidade da aplicação dos recursos, tanto os relatórios de fiscalização realizados pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, quanto os relatórios de avaliação da entidade contratada para supervisionar a execução do programa, contém elementos que constituem fortes indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Como o Tribunal, em processos similares, reconhecendo a desorganização operacional que caracterizou a execução do programa, decidiu que a demonstração de que os cursos de qualificação foram realizados seria suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, entendemos que o dano ao erário não restou devidamente caracterizado.

Em sendo assim, e com vênias por dissentir da proposta de mérito sugerida pela Unidade Técnica, ratificamos nosso posicionamento esposado no Parecer anterior (peça 10), sugerindo que seja arquivada a presente TCE, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 212 do RI/TCU.”

É o relatório.